

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 15.638-8/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 15.024.029.0001-80</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOÃO ROBERTO FERLIN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: DANIEL POLETTO CHU : RODRIGO CASTRO VILA</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

### **Excelentíssimo Conselheiro:**

Em 06/08/2012 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 307/357), em que constam os achados de auditoria de números 7.1. a 7.13. Conforme fls. 360/363, foi citado o Sr. João Roberto Ferlin para prestar esclarecimentos sobre os achados. Sua defesa foi apresentada às fls. 365/744, a qual será objeto de análise neste relatório.

## **2. MÉRITO**

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

**7.1. CB 02. Contabilidade\_Grave. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).**

**7.1.1.** Quanto às receitas oriundas das transferências constitucionais obrigatórias da União, a equipe técnica constatou uma diferença de contabilização de R\$ 6.385,97 na cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP (item 3.1.1.1. do relatório preliminar)

**Síntese da defesa**

A defesa apresenta os extratos bancários e os demonstrativos do Banco do Brasil, fls. 389/430, para comprovar a tese de que a receita oriunda da cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP foi contabilizada adequadamente.

**Análise da defesa**

Diante dos documentos demonstrados na defesa, a equipe técnica sana o apontamento.

**7.1.2.** Em relação às receitas tributárias próprias do município, verificou-se que há diferença entre a arrecadação declarada inicialmente pelo Departamento de Tributos, as registradas pela contabilidade no processo de contas anuais e as corrigidas posteriormente pela Empresa Ágili (item 3.1.1.2. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A parte concorda com o apontamento. Relata que tomou as providências, juntamente com a empresa fornecedora do sistema informatizado (Ágili), para solucionar as divergências, porém explica que não foi possível a identificação de todas as divergências entre os sistemas de contabilidade e de tributação. Afirma ainda que a inconsistência encontra-se no sistema tributário, pois as informações registradas na contabilidade conferem com os extratos bancários. Além disso, demonstra nas fls. 371/372 as divergências ainda restantes.

### **Análise da defesa**

O gestor concordou com o apontamento feito pela equipe de auditoria, tanto que mandou providenciar a regularização da situação. Salienta-se todavia que inconsistências ainda permaneceram. Ante o exposto, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

**7.2. JB 01. Despesa\_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ).**

**7.2.1.** Constatamos que, no exercício de 2011, foram realizados pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram 322,4 UPFs/MT. Como as multas, correção monetária e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas não podem ser arcados pelo erário, solicita-se ao gestor que explique a situação fática, caso contrário será exigido ressarcimento dos valores aos cofres públicos. (item 3.2.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa concorda com o apontamento e relata que “poderia ter optado pelo pagamento da energia elétrica ao invés da folha de pagamento, pois esta não gera multas e juros, porém não seria justo essa prioridade. Assim, a administração priorizou os pagamentos da folha de funcionários e encargos sociais, deixando as faturas de energia elétrica como segunda prioridade o que gerou o atraso”. Também requer, caso a defesa não seja acolhida, que o valor de R\$ 11.479,33 seja convertido pela UPF do mês de apuração (R\$ 52,28), caso contrário seria enriquecimento sem causa da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

### **Análise da defesa**

A equipe técnica entende que todas as despesas devem ser quitadas na época apropriada, assim discorda do entendimento do gestor quando este relata que deveria quitar uma despesa em detrimento de outra. Este argumento trazido aos autos somente comprova um planejamento inadequado do administrador em relação às conta públicas do município de São José dos Quatro Marcos. Em relação à solicitação de conversão dos valores de multa, juros e correção monetária (R\$ 11.479,33) pela UPF de R\$ 52,28, a equipe técnica informa que no exercício de 2011 houve 5 valores diferentes da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso e o cálculo da conversão foi baseado nestes.

Os valores da UPF/MT em 2011 foram os seguintes:

- 01/01/2011 a 30/06/2011 = R\$ 34,82
- 01/07/2011 a 30/09/2011 = R\$ 36,03
- 01/10/2011 a 31/10/2011 = R\$ 46,83
- 01/11/2011 a 30/11/2011 = R\$ 36,03

- 01/12/2011 a 31/12/2011 = R\$ 39,86.

Diante do exposto, a equipe técnica mantém o apontamento e os valores do ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos.

### **7.3. JB 15. Despesa\_Grave\_Diárias. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

**7.3.1.** A equipe técnica do TCE/MT analisou os processos de despesas com diárias e suas respectivas prestações de contas e constatou-se irregularidades nas prestações de contas em quase a sua totalidade. As despesas com diárias com prestações de contas insuficientes representaram o valor de 2.272,15 UPFs/MT. Ante o exposto, caso não sejam demonstrados, na defesa, os comprovantes necessários a uma adequada prestação de contas, solicita-se a devolução, pelo gestor, dos valores irregulares concedidos (item 3.2.2.1. do relatório preliminar).

#### **Síntese da defesa**

Preliminarmente a defesa requer a desconsideração do apontamento em razão da inexistência de fundamentação bem como pela ausência de identificação da possível irregularidade. Anexa aos autos cópias de processos de diárias (fls. 70/202).

#### **Análise da defesa**

A equipe técnica discorda da argumentação exposta pelo gestor público. Quanto à alegação de inexistência de fundamentação no apontamento, salienta-se o entendimento do TCE/MT sobre a matéria. Este estabelece, por meio do

Acordão 1.783/2003, quais os documentos necessários na prestação de contas de diária, **apresentação cumulativa:**

- **documento que comprove o deslocamento;**
- a quantidade de dias e sua necessidade;
- relatório de viagem bilhetes de passagem;
- comprovantes de participação em cursos e treinamentos;
- solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso;
- dentre outros documentos necessários, a depender do caso concreto.

Assim, poderiam ter sido utilizados para confirmação do deslocamento recibos de hospedagem, recibos de restaurantes, recibos de combustível, diploma ou certificado de participação de eventos, declaração de terceiros, entre outros. Vale salientar também que a apresentação do relatório de viagem não é suficiente para atestar o deslocamento, tendo em vista ser documento unilateral produzido pelo próprio beneficiário da viagem.

Ressalta-se que entre as cópias de processos de diárias anexos aos autos (fls. 70/202), a equipe técnica, após a sua análise, constatou que os processos oriundos dos empenhos nº 2.437/11 e nº 2.436/2011, no valor total de 6,90 UPF/MT estão adequados (apresentado Certificado de Participação em Curso). Dessa forma foi retirado seus valores do montante considerado irregular.

Em relação à afirmação do gestor que não houve identificação da possível irregularidade no apontamento, novamente a equipe técnica não concorda. Isso porque o apontamento é explícito ao dizer que existiu prestação de contas insuficiente e apresentou no anexo 3, fls. 346/357, as diárias com prestações de contas insuficientes e seus respectivos nº de empenho.

Diante do exposto, a equipe técnica mantém o achado de auditoria e entende que o gestor deve ser compelido a devolver aos cofres públicos, com recursos

próprios, os valores concedidos irregularmente (valor corrigido 2.265,25 UPF/MT).

#### **7.4. GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**7.4.1.** No procedimento de dispensa de licitação para locação de imóvel não foi apresentada a avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel contrariando o artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.3.6.1. do relatório preliminar).

#### **Síntese da defesa**

A defesa alega que as locações de imóveis são regulamentadas, no município de São José dos Quatro Marcos, por meio da Lei nº 1.211/2009 e suas alterações posteriores, nesta são estabelecidos valores mensais máximos a serem pagos nas locações (fls. 376/377).

#### **Análise da defesa**

A matéria é esclarecida pelo art. 24, X da Lei 8.666/1993 que estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia**

Conforme o Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, em sua fl. 604, "a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, **em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções**, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993".

A equipe técnica entende que nas locações de imóveis deve ser comprovado a compatibilidade do valor exigido com os preços de mercado, fato esse não apresentado pelo gestor. Salienta-se que a avaliação prévia por no mínimo 3 profissionais especializados se faz necessário para comprovar a economicidade da locação aos cofres públicos e explicitar a sociedade o cumprimento do princípio basilar da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Vale lembrar que esses princípios devem ser obedecidos em todas as aquisições públicas.

Como o gestor não apresentou as avaliações prévias, exigidas pela legislação para as locações de imóveis, na inspeção *in loco* nem na fase de defesa do relatório preliminar, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

#### **7.5. HB 04. Contrato\_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**7.5.1.** Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação (item 3.4.1.1. do relatório preliminar).

#### **Síntese da defesa**

A defesa anexa aos autos (fls. 577/578) a Portaria nº 05/2011, de 03/01/2011, que nomeia o servidor Sr. César Pereira de Souza como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, durante o período de 03/01/2011 a 31/12/2011.

### **Análise da defesa**

O documento apresentado, fls. 576/577, pela defesa demonstra que houve a designação de fiscal de contrato para o exercício de 2011, razão pela qual o achado de auditoria é sanado.

**7.6. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64).**

**7.6.1.** Os créditos da fazenda pública municipal, não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 971.660,44 (item 3.6.1.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que a não contabilização da dívida ativa do Departamento de Água e Esgoto (D.A.E.) é costume na administração municipal de São José dos Quatro Marcos desde mandatos anteriores e assim a atual administração também não efetuou a contabilização da dívida ativa do D.A.E. O gestor anexa aos autos, fls. 578/579, o Ofício nº 179/2012, de 07/08/2012, que solicita ao contador o registro da dívida ativa do D.A.E. que atualmente é de R\$ 1.113.357,12.

### **Análise da defesa**

Como o gestor concorda com o apontamento, a equipe técnica mantém o apontamento.

#### **7.7. CB 02. Contabilidade\_Grave. Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).**

**7.7.1.** Foi constatado divergência quanto aos créditos inscritos em dívida ativa. No anexo 15 foi inscrito R\$ 397.966,40 em dívida ativa, todavia o resumo geral de dívida ativa demonstra o valor de R\$ 256.269,72 (item 3.6.2.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa apresenta a origem dos valores inscritos em dívida ativa (R\$ 397.966,40), sendo:

- R\$ 256.269,72 referente a inscrição da dívida ativa tributária;
- R\$ 99.015,31 referente a inscrição da dívida ativa não tributária oriunda do Departamento de Água e Esgoto, segundo o gestor "inscrito somente o valor para dar contrapartida ao valor recebido no exercício 2011".
- R\$ 42.681,37 ocorreu para compensar as baixas da dívida ativa tributária que foram geradas indevidamente pelo sistema informatizado quando do envio do Aplic.

### **Análise da defesa**

A equipe técnica entende que a contabilização da dívida ativa do D.A.E. pela administração municipal apenas quando ocorre o seu pagamento, é um procedimento totalmente irregular. Em relação à justificativa de que R\$ 42.681,37 ocorreu para compensar as baixas da dívida ativa tributária que foram geradas indevidamente pelo sistema informatizado quando do envio do Aplic, a equipe técnica entende que o procedimento adequado para correção dos lançamentos impróprios é o estorno e não a inscrição novamente dos valores em dívida ativa.

Diante do exposto, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

#### **7.8. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.**

**7.8.1.** Foi constatado pela equipe técnica que R\$ 60.999,56 dos créditos do Departamento de Água e Esgoto referentes ao exercício 2006 e parte de 2007 já prescreveram e R\$ 34.004,48 dos créditos do Departamento de Água e Esgoto prescreverão até o final de 2012, caso a administração municipal não tome as medidas necessárias (item 3.6.3.1. do relatório preliminar).

#### **Síntese da defesa**

A defesa alega que o "município efetuou a cobrança extrajudicial de todos os contribuintes com débitos na fazenda pública municipal. Relata que não foi realizada cobrança judicial em virtude do valor devido pelo usuário ser inferior as despesa com as custas processuais, fato que inviabiliza tal medida". Anexa aos autos, fls. 588/591, Provimento nº 18/2007 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado que determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja inferior a R\$ 371,00, **sem baixa no Cartório Distribuidor.**

### **Análise da defesa**

Primeiramente a defesa alega que o "município efetuou a cobrança extrajudicial de todos os contribuintes com débitos na fazenda pública municipal", todavia não apresentou nenhuma cópia delas a equipe técnica durante a inspeção *in loco* nem na fase de defesa do relatório preliminar.

A parte também sustenta que não foi realizada cobrança judicial em virtude do valor devido pelo usuário ser inferior as despesa com as custas processuais, entretanto existem inúmeros casos de devedores com valores acima de R\$ 371,00 não cobrados judicialmente. Segue tabela com alguns exemplos, entre outros:

<b>CONTRIBUINTE</b>	<b>SALDO DEVEDOR (R\$)</b>
ADEMIR VAZ FERNANDES	1268,78
ADGAR MARQUES DA SILVA	433,00
ANA CARDOSO DE SOUZA	330,15
AUGUSTO ROBERTO VERISSIMO	484,27
CARLOS ROBERTO ALVES	325,72
CLAUDENIR ALBIRA RODRIGUES	507,60
DORIVAL CALHARDES FERNANDES	973,11
ELIDIO DE SOUZA	417,85
GILSON DE LIMA RODRIGUES	585,18
IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE	657,66
JOAO NOBERTO DA SILVA	350,68

Por fim, cabe citar meios extrajudiciais de cobrança, os quais não foram utilizados:

Resolução nº 07/2008 (DOE 16/04/2008). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial.  
**Possibilidade de protesto extrajudicial.** Custeio das despesas inerentes às citações pela administração. Decretação da prescrição de ofício pelo julgador. [ratifica o Acórdão nº 917/2007 (DOE 25/04/2007)]

1) É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição

da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda.

2) A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.

Resolução de Consulta nº 19/2011. (DOE, 24/03/2011). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Protesto. Emolumentos. Pagamentos pelo devedor. O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 7.081/98, com alterações posteriores. No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos exclusivamente pelo devedor.

Ante o exposto, mantém-se o achado de auditoria.

## **7.9. EB 05. Controle Interno\_Grave. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.**

**7.9.1.** Foi constatado pela equipe técnica que o controle individualizado da manutenção de veículos e equipamentos está sendo realizado em grande parte manualmente e não por meio de um sistema informatizado, fazendo com que esse controle seja falho e não confiável. Salienta-se também o fato de inexistirem horímetros/hodômetro em 8 veículos da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos, o que impossibilita um controle adequado de combustível. Já em relação ao almoxarifado, não há na Prefeitura municipal nem nas demais Secretarias almoxarifado para controle das entradas e saídas de materiais, não sendo possível portanto fazer um controle eficiente dos valores e quantidade de materiais utilizados (item 3.10.1.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que existe controle de manutenção dos veículos de forma individualizada, através de requisições emitidas pela secretária solicitante e por planilhas individualizadas por veículos. Lembra que o controle está em fase de implantação que engloba aquisição de materiais (horímetros, velocímetros e tacógrafos para os veículos). Relata que o controle do almoxarifado é bem realizado e anexa aos autos as fls. 592/606 para comprovar a sua tese.

### **Análise da defesa**

A equipe técnica discorda do entendimento do gestor público quanto à existência de um controle de manutenção dos veículos de forma individualizada. Isso porque a equipe técnica constatou que o controle está sendo realizado em grande parte manualmente e não por meio de um sistema informatizado (fls. 252/255), fazendo com que esse controle seja falho e não confiável. Salienta-se também o fato de inexistirem horímetros/hodômetro em 8 veículos da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos impossibilita um controle adequado de combustível, conforme declaração do servidor responsável pelo setor (fl. 255).

Em relação ao controle de almoxarifado, diante dos documentos trazidos aos autos a equipe técnica sana o apontamento.

Vale lembrar ao gestor que a inadequação do controle interno de uma entidade propicia fraudes, desvios e ineficiência no manejo dos recursos públicos, violando os princípios da economicidade, moralidade, indisponibilidade do patrimônio público, eficiência, entre outros.

Ante o exposto, a equipe técnica mantém o apontamento e modifica a sua redação, retirando a parte referente ao controle de almoxarifado.

## **7.10. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT**

**(art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

**7.10.1.** Foi apresentado pelo controle simultâneo o apontamento referente ao atraso no envio de informações e documentos referentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informes mensais do sistema Aplic. Vale informar que o atraso nos informes mensais do sistema Aplic não será incluído no rol de irregularidades, pois será analisado em processo de representação de natureza interna, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010 (item 3.11.1.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

O requerente traz na defesa informações sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício 2012.

### **Análise da defesa**

Primeiramente salienta-se que o apontamento referente ao atraso no envio de informações e documentos referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias diz respeito ao exercício em análise, ou seja, exercício 2011.

A fl. 748 oriunda do sistema Aplic demonstra que a LDO ainda não teve o seu 1º envio realizado, por outro lado a fl. 749, advinda do sistema CONTROL-P, apresenta a informação de que a LDO foi enviada no dia 05/01/2011. Diante dos fatos, constata-se que a LDO foi enviada ao sistema CONTROL-P dentro do prazo regimental, portanto a equipe técnica sana o achado de auditoria.

**7.10.2.** As informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Ressalta-se que quase a totalidade dos procedimentos licitatórios não foram enviados ao TCE/MT no prazo legal (item 3.11.1.2. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que o relatório é vago, não diz quais as licitações foram enviadas com atraso ou quantos dias de atraso. Afirma também que “diversos julgados dessa Corte de Contas tem entendido que pequenos atrasos não tem causado qualquer prejuízo na análise das contas”.

### **Análise da defesa**

Primeiramente ressalta-se que o apontamento remete ao item 3.11.1.2 do relatório preliminar, neste:

**3.11.1.2. De acordo com o sistema APLIC (fls. 256/258-TCE),** as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Ressalta-se que quase a totalidade dos procedimentos licitatórios não foram enviados ao TCE/MT no prazo legal.

Se o gestor analisasse corretamente os autos veria nas folhas 256, 257 e 258 a grande quantidade de atrasos, quase a sua totalidade, e o período de atraso. Vale lembrar ao administrador público que existem atrasos superiores a 2 meses. Assim os argumento de que o relatório é vago, não diz quais as licitações foram enviadas com atraso ou quantos dias de atraso e o de que pequenos atrasos não têm

causado qualquer prejuízo na análise das contas são descabidos.

Diante do exposto, a equipe técnica mantém o apontamento.

**7.11. EB 02. Controle Interno\_Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.**

**7.11.1.** Não implantação das instruções normativas concernentes ao Sistemas de Tecnologia da Informação e de Saúde. Vale ressaltar que o gestor foi informado em 26 de julho de 2011 pelo controle interno sobre tais fatos e mesmo assim não tomou as medidas cabíveis para sua efetivação (item 3.12.4.1. do relatório preliminar).

**Síntese da defesa**

A defesa concorda com o apontamento e solicita, diante ausência de má-fé ou dolo, baseado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o saneamento do apontamento.

**Análise da defesa**

Como o gestor concorda com o achado de auditoria, a equipe técnica mantém o apontamento.

**7.12. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**7.12.1.** O cargo de Contador é preenchido por servidor comissionado no cargo

de assessor contábil contrariando as Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.13.1.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que o cargo de contador da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos esteve no exercício 2011 sob responsabilidade do servidor efetivo Sr. Antônio Carlos Mariano Santiago – efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade e registrado no Conselho de Contabilidade sob o CRC nº 011.094/O-8. Anexa aos autos as fls. 611/613 para comprovar a sua tese.

### **Análise da defesa**

A equipe técnica acata os argumentos do gestor e sana o apontamento.

## **7.13. Irregularidade sem classificação. Descumprimento de determinações desta Corte de Contas.**

**7.13.1.** O Acórdão nº 4.086/2011, oriundo do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, determinou que o gestor “encaminhasse a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, o comprovante da restituição aos cofres do município efetuada pela Secretária Municipal de Saúde”. Todavia não houve o ressarcimento. Vale lembrar que tais valores surgiram de despesas irregulares no valor de R\$ 5.722,62 apontadas pelo relatório do 2º quadrimestre, referentes aos empenhos 3.199/2010 e 4.641/2010 ambos de pagamentos para o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso (item 3.13.2. do relatório preliminar - Determinações relativas ao acórdão nº 4.086/2011).

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que por meio da Notificação nº 01/2011, de 12 de agosto de 2011, foi solicitado à então Secretaria de Saúde, Sra. Juliana de Oliveira Teles Cabral, o ressarcimento da despesa relativo ao citado Acórdão.

No dia 23 de agosto de 2012 foi expedido a Notificação nº 04/2012 reiterando a notificação anterior, referente a necessidade de restituição do valor tido como despesa irregular no exercício de 2011. Também foi encaminhado a Guia de Recolhimento nº 2-2297/2012-21, com data de vencimento para 10/09/2012 (fls. 614/618).

O gestor informa que caso não haja o recolhimento, o valor referido será inscrito em dívida ativa para adoção das providências para execução fiscal.

A administração se compromete também em tão logo haja o recolhimento, encaminhar ao TCE/MT o comprovante de pagamento. Caso contrário, encaminhará o comprovante de execução judicial.

### **Análise da defesa**

O Acórdão nº 4.086/2011 determinou, no dia 06/12/2011, que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, o comprovante da restituição aos cofres do município da despesa irregular, no valor de R\$ 5.722,62, efetuada pela Secretária Municipal de Saúde. Como o prazo foi descumprido pelo gestor municipal, a equipe técnica mantém o apontamento.

**7.13.2.** O Acórdão nº 4.086/2011, oriundo do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, determinou que o gestor "instaure Tomada de Contas Especial para a finalidade descrita nas razões do voto do Relator, a qual deverá



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: \_\_\_\_\_

ser concluída no prazo de 60 dias”. A equipe técnica desta SECEX foi verificar o desfecho da tomada de contas especial solicitada, em 06/12/2011, por esta nobre Corte de Contas e constatou que houve a sua abertura por meio da Portaria nº 109, de 06 de fevereiro de 2012, todavia não foi realizado nenhuma investigação por parte da comissão responsável (item 6.2. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa afirma que a comissão nomeada para realização da tomada de contas especial, exigida pelo Acórdão nº 4.086/2011, concluiu os trabalhos em 15/08/2012 e concluiu o seguinte:

- Foi comprovado o desvio de 12.598 litros de óleo diesel;
- Foi identificado os responsáveis pelo desvio, sendo eles: Luiz Carlos Barbosa Ros (Secretário de Obras), Ademar Sebastião Sotoloni (Chefe do Departamento de Transporte) e João Carlos Lúcio da Freiria (Agente Administrativo);
- Foram devidamente notificados os responsáveis para ressarcimento do valor aos cofres públicos;
- Em relação à empresa Aparecido Francisco da Silva e Cia Ltda – ME, a comissão verificou que existe a Ação Civil Pública nº 003/2011, por isso optou por aguardar o desfecho da referida ação.

A parte anexa aos autos as fls. 620/746 para confirmar sua alegação.

### **Análise da defesa**

O Acórdão nº 4.086/2011 determinou, no dia 06/12/2011, que o gestor instaurasse Tomada de Contas Especial para a finalidade de averiguar o desvio

de combustível na administração municipal. Esta deveria ser concluída no prazo de 60 dias, todavia somente foi finalizada em 24/08/12. Portanto o prazo estipulado pelo TCE/MT foi descumprido pelo gestor municipal.

Diante disso, equipe técnica mantém o apontamento.

### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1. Achado de auditoria sanado:

Os apontamentos realizados nos itens 7.1 (7.1.1); 7.5 (7.5.1); 7.10 (7.10.1) e 7.12 (7.12.1) do relatório preliminar consideram-se sanados.

#### 3.2. Achados de auditoria mantidos mas com modificação:

Os achados de auditoria 7.3 (7.3.1) e 7.9 (7.9.1) do relatório preliminar, após a análise da defesa ficaram da seguinte forma:

#### **7.3. JB 15. Despesa\_Grave\_Diárias. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

**7.3.1.** A equipe técnica do TCE/MT analisou os processos de despesas com diárias e suas respectivas prestações de contas e constatou-se irregularidades nas prestações de contas em quase a sua totalidade. As despesas com diárias com prestações de contas insuficientes representaram o **valor corrigido 2.265,25 UPFs/MT**. Ante o exposto, caso não sejam demonstrados, na defesa, os comprovantes necessários a uma adequada prestação de contas, solicita-se a devolução, pelo gestor, dos valores irregulares concedidos (item 3.2.2.1.).

**7.9. EB 05. Controle Interno\_Grave. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.**

**7.9.1.** Foi constatado pela equipe técnica que o controle individualizado da manutenção de veículos e equipamentos está sendo realizado em grande parte manualmente e não por meio de um sistema informatizado, fazendo com que esse controle seja falho e não confiável. Saliencia-se também o fato de inexistirem horímetros/hodômetro em 8 veículos da prefeitura municipal de São José dos Quatro Marcos, o que impossibilita um controle adequado de combustível (item 3.10.1.1.).

**3.3. Achados de auditoria mantidos na integralidade:**

Ficam mantidos na integralidade os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

**7.1. CB 02. Contabilidade\_Grave. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).**

**7.1.2.** Em relação às receitas tributárias próprias do município, verificou-se que há diferença entre a arrecadação declarada inicialmente pelo Departamento de Tributos, as registradas pela contabilidade no processo de contas anuais e as corrigidas posteriormente pela Empresa Ágili (item 3.1.1.2.).

**7.2. JB 01. Despesa\_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ).**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

TCE/MT

Fls.:

Rub.: \_\_\_\_\_

**7.2.1.** Constatamos que, no exercício de 2011, foram realizados pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram 322,4 UPFs/MT. Como as multas, correção monetária e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas não podem ser arcados pelo erário, solicita-se ao gestor que explique a situação fática, caso contrário será exigido ressarcimento dos valores aos cofres públicos. (item 3.2.1.).

**7.4. GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**7.4.1.** No procedimento de dispensa de licitação para locação de imóvel não foi apresentada a avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel contrariando o artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.3.6.1.).

**7.6. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64).**

**7.6.1.** Os créditos da fazenda pública municipal, não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados, perfazendo uma diferença de R\$ 971.660,44 (item 3.6.1.1.).

**7.7. CB 02. Contabilidade\_Grave. Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).**

**7.7.1.** Foi constatado divergência quanto aos créditos inscritos em dívida ativa. No anexo 15 foi inscrito R\$ 397.966,40 em dívida ativa, todavia o resumo geral de dívida ativa demonstra o valor de R\$ 256.269,72 (item 3.6.2.1.).

**7.8. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.**

**7.8.1.** Foi constatado pela equipe técnica que R\$ 60.999,56 dos créditos do Departamento de Água e Esgoto referentes ao exercício 2006 e parte de 2007 já prescreveram e R\$ 34.004,48 dos créditos do Departamento de Água e Esgoto prescreverão até o final de 2012, caso a administração municipal não tome as medidas necessárias (item 3.6.3.1.).

**7.10. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

**7.10.2.** As informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Ressalta-se que quase a totalidade dos procedimentos licitatórios não foram enviados ao TCE/MT no prazo legal (item 3.11.1.2.).

**7.11. EB 02. Controle Interno\_Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de**

## **implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.**

**7.11.1.** Não implantação das instruções normativas concernentes ao Sistemas de Tecnologia da Informação e de Saúde. Vale ressaltar que o gestor foi informado em 26 de julho de 2011 pelo controle interno sobre tais fatos e mesmo assim não tomou as medidas cabíveis para sua efetivação (item 3.12.4.1.).

## **7.13. Irregularidade sem classificação. Descumprimento de determinações desta Corte de Contas.**

**7.13.1.** O Acórdão nº 4.086/2011, oriundo do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, determinou que o gestor "encaminhasse a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, o comprovante da restituição aos cofres do município efetuada pela Secretária Municipal de Saúde". Todavia não houve o ressarcimento. Vale lembrar que tais valores surgiram de despesas irregulares no valor de R\$ 5.722,62 apontadas pelo relatório do 2º quadrimestre, referentes aos empenhos 3.199/2010 e 4.641/2010 ambos de pagamentos para o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso (item 3.13.2. - Determinações relativas ao acórdão nº 4.086/2011).

**7.13.2.** O Acórdão nº 4.086/2011, oriundo do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, determinou que o gestor "instaure Tomada de Contas Especial para a finalidade descrita nas razões do voto do Relator, a qual deverá ser concluída no prazo de 60 dias". A equipe técnica desta SECEX foi verificar o desfecho da tomada de contas especial solicitada, em 06/12/2011, por esta nobre Corte de Contas e constatou que houve a sua abertura por meio da Portaria nº 109, de 06 de fevereiro de 2012, todavia não foi realizado nenhuma



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: \_\_\_\_\_

investigação por parte da comissão responsável (item 6.2.).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 03/09/2012.

**Daniel Poletto Chu**  
**Auditor Público Externo**

**Rodrigo Castro Vila**  
**Auditor Público Externo**